

ANEXO

----- Republicação do Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, n.º 60/79, de 12 de junho:

NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS CONCURSOS DE ADMISSÃO AOS QUADROS PERMANENTES DA CLASSE DE MÉDICOS NAVAIS.

-Aprovação:

----- Despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada n.º 60/79, de 12 de junho de 1979:

Tornando-se necessário fixar as normas porque se regem a execução dos concursos para a admissão aos quadros permanentes da classe de médicos navais, com vista a fazer face às necessidades normais de recrutamento;

Nos termos do nº 5, da Portaria n.º 632/78*, de 21 de outubro determino:

1.º São aprovadas as "NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS CONCURSOS DE ADMISSÃO AOS QUADROS PERMANENTES DA CLASSE DE MÉDICOS NAVAIS", anexas ao presente despacho.

2.º O presente despacho entra em vigor 8 dias após a sua publicação.

NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS CONCURSOS A QUE SE REFERE O N.º 2 DA PORTARIA N.º 632/78, DE 21 DE OUTUBRO

1. A admissão aos concursos para ingresso na classe de médicos navais, com vista a fazer face às necessidades normais de recrutamento, processa-se através de concursos ordinários os quais incluem a realização de provas teóricas e práticas.
2. Constituem condições de admissão aos concursos referidos no número anterior as seguintes:
 - a) Condições gerais:
 - (1) Ter nacionalidade portuguesa;
 - (2) Ter aptidão física e psíquica, verificada em inspeção médica;
 - (3) Possuir Mestrado ou Licenciatura pré-Bolonha, em Medicina, obtidos em universidade portuguesa ou reconhecidos em Portugal;
 - (4) Ter a situação militar regularizada ou ser militar dos quadros permanentes;
 - (5) Ter bom comportamento moral e civil.
 - b) Condições especiais:

- (1) Ter idade igual ou inferior a 30 anos no dia 31 de dezembro do ano de abertura do concurso, exceto no que respeita aos militares dos quadros permanentes;
 - (2) Frequentar o ano comum ou o internato de especialidade das carreiras médicas civis.
3. A admissão aos concursos é requerida ao Superintendente do Pessoal, acompanhada de documentação comprovativa da satisfação das condições fixadas no número anterior, com exceção da que se refere em 2. a) (2), e ainda do mérito profissional e científico, para efeitos de processo de classificação final.
 4. Incumbe à Junta de Recrutamento e Classificação, da Direção de Pessoal, de acordo com o estabelecido nas tabelas de inaptidão e de incapacidade para serviço na Armada, em vigor, a verificação da condição fixada em 2. a) (2), para os candidatos que reunirem todas as demais condições de admissão.
 5. Os candidatos que reúnam todas as condições fixadas no n.º 2, serão admitidos à prestação de provas, teóricas e práticas, perante um júri a constituir nos termos do disposto nos n.ºs 13 e 14, da Portaria n.º 632/78, de 21 de outubro.
 6. O júri estabelecerá a ordem de sequência das provas, tendo em atenção que a prova prática só terá lugar depois de efetuada a prova teórica.
 7. Os candidatos tirarão o ponto sempre pela mesma ordem, determinada por sorteio a efetuar imediatamente antes da primeira prova. Esta mesma ordem será respeitada na realização das provas que não sejam efetuadas em simultâneo.
 8. A prova teórica, igual para todos os candidatos, consiste numa prova escrita sobre um ponto tirado à sorte de uma lista de cinco pontos a elaborar pelo júri.
 9. Na realização das provas a que se refere o número anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Os cinco pontos serão afixados no Centro de Medicina Naval e na Direção de Pessoal, oito dias após a nomeação do júri, por um período não inferior a dez nem superior a vinte dias;
 - b) Cada ponto compreenderá a descrição, sob a forma de relatório descritivo, da fisiopatologia, clínica, diagnóstico e tratamento de duas entidades nosológicas, uma do foro médico e outra do foro cirúrgico;
 - c) O ponto a executar será sorteado, na presença do júri, pelo candidato a quem, em consequência do sorteio referido no n.º 7 das presentes normas, couber o n.º 1;

- d) Para esta prova, executada em simultâneo por todos os candidatos, será concedido o tempo de quatro horas;
 - e) Os relatórios serão entregues ao júri e encerrados em envelopes lacrados, rubricados por um membro do júri e pelo candidato a que respeitam.
10. A leitura dos relatórios terá início no dia seguinte, para efeitos de apreciação, devendo cada candidato proceder à leitura dos respetivos relatórios perante o júri, sendo depois sujeito a interrogatório sobre a matéria dos mesmos, durante o tempo máximo de meia hora.
11. Para efeitos do fixado no número anterior os candidatos serão distribuídos por grupos, constituídos no máximo por cinco elementos e de acordo com o sorteio a que se refere o n.º 7, das presentes normas. A cada grupo corresponderá um dia de leitura de relatórios.
12. A prova prática consiste na realização de uma história clínica a um doente. O formato da história clínica deve ser adequado ao doente ambulatório, de acordo com a metodologia adotada pela especialidade de Medicina Geral e Familiar.
13. Na realização da prova a que se refere o número anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:
- a) Os doentes são escolhidos pelo júri, com a maior descrição, no Centro de Medicina Naval, depois de obtida a indispensável autorização;
 - b) Os candidatos tirarão à sorte o doente que lhes caberá observar;
 - c) Os candidatos, durante a prestação da prova, somente poderão comunicar com o doente que lhes coube em sorteio, sob pena de lhes ser anulada a prova;
 - d) Cada candidato disporá de uma hora para proceder à observação do doente que lhe coube, podendo requisitar os exames complementares de diagnóstico cuja necessidade justificará na história clínica referidos na alínea e), deste mesmo número;
 - e) Findo o prazo fixado na alínea anterior, passará a outra sala, onde redigirá a respetiva história clínica, sendo-lhe concedida uma hora, para este trabalho;
 - f) Entregue a história clínica atrás referida ao júri, cada candidato receberá os exames complementares de diagnóstico que tiver requisitado, e disporá então de mais meia hora para, em análise suplementar, interpretar e comentar aqueles resultados, mantendo ou modificando a sua interpretação clínica;

g) As histórias clínicas serão entregues ao júri, observando-se o procedimento fixado na alínea e), do n.º 9, das presentes normas.

14. A apreciação da prova a que se refere o n.º 12 das presentes normas será efetuada de acordo com o fixado no n.º 10 e n.º 11 destas mesmas normas.

15. As provas mencionadas no n.º 8 e n.º 12, são classificadas por todos os membros do júri, segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média dos candidatos em cada prova, aproximada às centésimas, é obtida pela soma de classificações dadas pelos membros do júri, dividida pelo número destes.

16. A classificação média dos candidatos em cada prova é afixada após a sua realização.

17. As provas a que se refere o n.º 5, são todas eliminatórias, não podendo realizar mais nenhuma prova o candidato que, em qualquer uma, obtenha classificação inferior a 10 valores.

18. Para a determinação da classificação final das duas provas, a que se refere o n.º 8 e n.º 12, são fixados os coeficientes de valorização seguintes:

Prova teórica 3

Prova prática 4

19. A classificação final dos candidatos nas duas provas atrás referidas, aproximada até às centésimas, é obtida multiplicando a classificação média de cada prova pelo respetivo coeficiente de valorização, somando os produtos obtidos e dividindo essa soma por 7.

20. Para a determinação da classificação final do concurso a que se referem as alíneas abaixo indicadas no n.º 16 da Portaria n.º 632/78, de 21 de outubro, são fixados os coeficientes de valorização seguintes:

Classificação final das provas – alínea a).....5

Apreciação do curriculum vitae – alínea b)2

Apreciação de outros elementos do curriculum vitae – alínea c).....2

21. A valorização dos elementos fixados na alínea b), do n.º 16, da portaria referida no número anterior é obtida da seguinte forma:

a) Os elementos constantes dos subnúmeros 1 e 2, daquela alínea, são classificados pelo júri segundo a escala de valores de 0 a 20;

b) A classificação dos candidatos respeitante a cada subnúmero, aproximada às centésimas, é obtida nos termos do n.º 15 das presentes normas.

22. A classificação final dos candidatos respeitantes aos elementos a que se refere o número anterior, aproximada às centésimas, é obtida somando as

- classificações atribuídas aos subnúmeros 1 e 2 da citada alínea b), e dividindo essa soma por 2.
23. A valorização dos elementos fixados na alínea c) do n.º 16, da portaria referida no n.º 20, das presentes normas, é obtida da seguinte forma:
- a) Aos 6 subnúmeros desta alínea são atribuídos os seguintes coeficientes de valorização:
 - subnúmero 1. - 6
 - subnúmero 2. - 5
 - subnúmero 3. - 4
 - subnúmero 4. - 3
 - subnúmero 5. - 2
 - subnúmero 6. (quando aplicável) - 1
 - b) Os elementos constantes nos subnúmeros 1, 2, 3, 4 e 6, quando haja candidatos que satisfaçam a esta última condição, são classificados, pelo júri, segundo a escala de valores de 0 a 20;
 - c) A classificação dos candidatos respeitante a cada subnúmero, aproximada às centésimas, é obtida nos termos do n.º 15 das presentes normas.
24. A classificação final dos candidatos respeitante aos elementos a que se refere o número anterior, aproximada às centésimas, é obtida multiplicando as classificações atribuídas a cada um dos subnúmeros pelo respetivo coeficiente de valorização, somando os produtos e dividindo essa soma por 20 ou 21, conforme o curriculum vitae dos candidatos.
25. Para efeitos das classificações a que se alude nos n.ºs 21 e 23, são aceites pelo júri, sempre que constem de documentos devidamente autenticados, as classificações referidas nos subnúmeros 2, da alínea b) e subnúmeros 5 e 6, da alínea c), do n.º 16, da portaria mencionada no n.º 20, das presentes normas.
26. A classificação final do concurso, aproximada até às centésimas, é obtida multiplicando as classificações atribuídas a cada um dos elementos referidos nos n.ºs 19, 22 e 24 pelos coeficientes de valorização constantes do n.º 20, das presentes normas, somando o produto e dividindo essa soma por 9.
27. No final do concurso os candidatos são ordenados pelo júri, nos termos do n.º 17, da já referida Portaria n.º 632/78, em listas, a ser enviadas para a Direção de Pessoal, para efeitos do disposto no n.º 18 da mesma portaria.

* A Portaria n.º 632/78, de 21 de Outubro, foi publicada na OA1 50/25-10-78, Anexo - G.